

São Paulo, 12 de maio de 2020

Assunto: Manifestação do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC) sobre a [Medida Provisória nº 931, de 30 de março de 2020](#) (Funcionamento das assembleias de sócios e votação a distância), que altera a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e dá outras providências.

O Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC) parabeniza o esforço dos membros do Congresso Nacional em aperfeiçoar a Medida Provisória (MPV) nº 931/2020, a qual modificou prazos e processos para a execução de obrigações legais de sociedades por ações, sociedades limitadas e cooperativas.

Fundado em 27 de novembro de 1995, o IBGC é uma organização da sociedade civil, a maior referência em governança corporativa no Brasil e uma das principais no mundo. Seu objetivo é gerar e disseminar conhecimento em governança corporativa e influenciar os mais diversos agentes na adoção das melhores práticas, contribuindo para o desempenho sustentável das organizações e, conseqüentemente, para uma sociedade melhor.

Nesse sentido, o IBGC tem acompanhado com atenção e participado do debate público sobre os desdobramentos da MPV, que reconhece a dificuldade atual em respeitar disposições legais em função das restrições impostas pelas ações de combate à pandemia de Covid-19. Ao mesmo tempo, a MPV propiciou uma oportunidade de avanço em demandas conhecidas do mercado, como a possibilidade de realização de assembleias de acionistas inteiramente digitais.

Dentre os pontos positivos contemplados pela redação atual da MPV e que, no entendimento do IBGC, deveriam ser preservados na tramitação, cabe destacar:

- ✓ a prorrogação do prazo para realização de assembleias ordinárias até 30 de outubro de 2020 (art. 1º);

- ✓ a permissão para que, em 2020, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) prorrogue prazos estabelecidos pela Lei 6.404/1976 para companhias abertas (art. 3º); e
- ✓ a permissão para a realização de assembleias totalmente digitais, independentemente do período em que perdurarem as medidas de isolamento social decorrentes da pandemia de Covid-19 (arts. 7º, 8º e 9º);

Além disso, a fim de oferecer suporte à tomada de decisão dos parlamentares sobre as 51 emendas apresentadas ao texto advindo do Poder Executivo, o IBGC selecionou dezessete sobre as quais se posicionou. São as que, na nossa avaliação, representam impacto positivo ou negativo em aspectos relevantes para uma organização dedicada à promoção de boas práticas de governança corporativa.

EMENDAS PARA REJEIÇÃO:

Sugerimos a **rejeição das emendas** nº 15, 19, 23, 24, 33, 28, 47, 48 e 49, conforme justificativas apresentadas abaixo.

- **Emenda nº 15:** propõe a alteração da atual redação do art. 115 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (“Lei das S.A.”), permitindo que o acionista vote em deliberações da assembleia “que puderem beneficiá-lo de modo particular, ou em que tiver interesse conflitante com o da companhia”.
 - **Justificativa:**
 - Essa emenda trata de tema extremamente polêmico, a demandar uma discussão aprofundada pelo Congresso Nacional, que não pode ser realizada no rito de uma MP. Essa discussão deve ser realizada no âmbito do Projeto de Lei (PL) nº 6.103/2019, já apresentado pelo Deputado Jerônimo Goergen (PP-RS), autor da emenda.
 - Essa emenda não atende o requisito de urgência para a edição de medidas provisórias (art. 62, *caput*, CF), pois a alteração pretendida na Lei das S.A. não traz nenhuma solução necessária diante da Covid-19. Além disso, a

emenda trata de matéria estranha à MP, violando o art. 7º, II, da Lei Complementar nº 95.

- Caso os argumentos acima não sejam de todo suficientes para convencer V.Sas. pela rejeição da emenda, apontamos, ainda, questões relacionadas ao mérito. Excluir esse impedimento e autorizar o voto em conflito de interesses, ainda que potencial, vai contra as melhores práticas de governança corporativa. O *Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa* do IBGC, recomenda que: “o sócio que, por qualquer motivo, tiver interesse conflitante com o da organização em determinada deliberação: i. deve comunicar imediatamente o fato e abster-se de participar da discussão e da votação dessa matéria; (...)”
 - A participação de um acionista em uma deliberação que possa beneficiar a si próprio em detrimento dos interesses da companhia e sem levar em conta os demais acionistas e partes interessadas também fere o princípio da equidade.
 - Ao impedir o voto em conflito de interesses, a legislação societária, assim como o Código do IBGC, reconhece que toda transação societária que envolve conflito de interesses expõe a companhia e/ou os acionistas minoritários e eventuais preferencialistas a uma situação de vulnerabilidade, porque controladores ou acionistas com poder de influenciar decisões podem agir de forma a expropriá-los indevidamente. A melhor forma de apaziguar essa tensão é delegar a decisão apenas a agentes sem conflito de interesses.
- **Emendas nºs 19, 23 e 24:** modificam o parágrafo 1º e 2º do art. 121 e 2º-A do art. 124 da Lei das S.A., alterado pelo art. 9º da MP, restringindo a possibilidade de realização das assembleias totalmente

digitais apenas para o período em que perdurar o estado de calamidade pública.

○ **Justificativa:**

- A MP autoriza, mas não obriga, as companhias a realizarem assembleias inteiramente digitais. Restringir essa possibilidade apenas para o momento atual, conforme colocado por essas emendas, é um retrocesso diante de um benefício desejado pelo mercado de capitais que não causa prejuízo para os acionistas, mas pode, ao contrário, estimular sua participação nesses conclaves, essenciais para a governança das companhias. As sociedades que não desejarem fazer uso dessa alternativa podem manter a opção de realizarem assembleias totalmente físicas ou semipresenciais.
- A forma como a MP foi estruturada em duas partes mostra a intenção do legislador em aplicar, desde já, algumas medidas que deveriam ser duradouras. Até o artigo 6º, os dispositivos alterados são circunscritos ao momento atual, buscando evitar os prejuízos causados pela pandemia. No entanto, do artigo 7º em diante são alterados dispositivos do Código Civil, da Lei das S.A. e da Lei das Cooperativas que são importantes para o momento atual e devem ser mantidos, sem qualquer limitação temporal. Dessa forma, respeitando a vontade do legislador originário, a modernização da possibilidade de realização de assembleias totalmente digitais deve ser mantida.
- Reforçamos, ainda, o fato de a MP delegar à Comissão de Valores Mobiliários e ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, conforme o caso, a regulamentação dessas assembleias digitais. Tal delegação permite que a regulamentação da matéria ocorra de forma tempestiva e adequada aos usuários de sistemas de participação digital. Além disso, a regulamentação permite que, como regra duradoura,

sejam possíveis ajustes recorrentes e tempestivos, se necessários, sem o desgaste e o tempo gasto em um processo legislativo.

- **Emenda nº 33:** altera o *caput* do art. 294 da Lei das S.A. permitindo que seja aplicado para todas as companhias fechadas o que hoje a lei prevê apenas para aquelas com 10 milhões.

- **Justificativa:**

- Essa emenda faz regredir as ações de transparência das sociedades porque as desobriga de publicarem os documentos da administração previstos no art. 33 da Lei das S.A. Esses documentos são importantes para a realização das assembleias gerais ordinárias e devem ser fornecidos “aos sócios na data da primeira convocação de modo acessível, inclusive de forma eletrônica”, conforme defende o Código do IBGC. Caso essa emenda seja aprovada, esses documentos deixarão de ter ampla divulgação e só serão acessíveis por meio da consulta ao arquivo da junta comercial.

- **Emendas nºs 28, 47, 48 e 49:** suprimem os artigos 1º, 2º, 4º, 5º, 7º, 8º, 9º e 10 da MP, que tratam sobre a prorrogação das assembleias gerais, sobre a possibilidade de participação e votação a distância em assembleias gerais e matérias correlatas decorrentes do enfrentamento da COVID-19, mantendo apenas o dispositivo que trata dos prazos e procedimentos em razão das medidas restritivas ao funcionamento normal das juntas comerciais.

- **Justificativa:**

- Essas supressões afetam profundamente a estrutura da MP e retiram seus dispositivos centrais, onde é possível vislumbrar o mérito dela ao permitir que as sociedades enfrentem esse período de crise com mitigação nos prejuízos sofridos.

EMENDAS PARA APROVAÇÃO:

Sugerimos a **aprovação das emendas** nº 21, 25, 29, 35, 36, 37, 38 e 39, conforme justificativas apresentadas abaixo.

➤ **Emendas nºs 21, 29, 37, 38 e 39**

○ **Justificativa:**

- Essas emendas devem ser incorporadas ao texto da MP porque estendem prazos e normas previstas para sociedades anônimas, sociedades limitadas, cooperativas, associações e demais pessoas jurídicas de direito privado previstas no art. 44 do Código Civil, as quais também enfrentam dificuldades para lidar com as restrições impostas pelas ações de combate à pandemia de Covid-19.

➤ **Emenda 25:** permite ao Conselho de Administração (CA) deliberar *ad referendum* sobre pagamentos de administradores.

○ **Justificativa:**

- Melhora o texto ao substituir a expressão "previsão diversa" por "vedação expressa". Dessa forma, ao tirar as questões que são expressamente proibidas no estatuto da empresa, todas as demais podem ser deliberadas pelo CA durante o período abarcado pela MP. Entendemos que isso seja desejável por dar maior praticidade no atendimento da urgência atual e que não há qualquer prejuízo, uma vez que a aprovação pelo CA deve ser referendada pela assembleia geral que, em última instância, legitima a decisão tomada pelo órgão de governança.

➤ **Emenda 35:** altera o art. 2º da MP e propõe que os dividendos e outros proventos, ainda que sobre o lucro constante de balanço levantado ao final de exercícios encerrados, mas ainda não aprovados pelos sócios ou acionistas das sociedades, possam ser declarados durante o exercício social de 2020 pelo CA (ou pela diretoria ou órgão similar de

administração, quando não houver CA) independentemente de previsão estatutária ou contratual.

- **Justificativa:**

- Dá maior clareza ao período ao qual a regra se aplica. Mais uma vez, não há qualquer prejuízo uma vez que a aprovação pelo CA deve ser referendada pela assembleia geral que, em última instância, legitima a decisão tomada pelo órgão de governança.

➤ **Emenda 36:** altera o art. 71 da Lei das S.A. estendendo para a assembleia de debenturistas o que a MP prevê para a assembleia de acionistas.

- **Justificativa:**

- Dá mais segurança para a realização de assembleias de debenturistas, as quais têm especificidades como a realização fora da sede da companhia. Além disso, tal medida é essencial ao facilitar a realização de conclaves por sociedades que, diante das dificuldades enfrentadas, acabam por ter que renegociar suas dívidas.

Agradecemos a atenção e seguimos à disposição para esclarecimento dos pontos por ora apresentados.

Cordialmente,

Valeria Café

Diretora de Vocalização e Influência

IBGC